**Resposta da Questão de Ordem nº 315**

**Presidente: FERNANDO CAPEZ**

 **Sessão Preparatória – 15/03/17**

Publicada em 21/03/17 (pág. 13, cols. 1 e 2)

**O SR. PRESIDENTE - FERNANDO CAPEZ - PSDB -** Antes de passar a palavra ao deputado Roberto Tripoli, vou responder uma questão preliminar que antecede a indicação feita pelo deputado João Paulo Rillo.

“O Regimento Interno tem artigo expresso no sentido de que somente os líderes de bancada podem indicar candidatos a presidente.”

Segundo o parágrafo 4º do Art. 78 do Regimento Interno, “compete ao Líder da Bancada, além de outras atribuições que lhe confere o Regimento, registrar o nome de candidato do Partido para concorrer aos cargos da Mesa, bem como indicar os componentes das Comissões e, quando for o caso, proceder a sua substituição”. Assim, pela letra expressa do Regimento Interno desta Casa, somente líderes de partido podem fazer a indicação. No entanto, esse dispositivo merece uma reflexão à luz da Constituição Federal.

Respondendo a uma consulta formulada pelo deputado Carlos Neder, que indaga a respeito da figura do relator especial no Art. 61, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa, em documento que será entregue a V. Exa., esta Presidência informa que em nenhum momento nomeou o relator especial em sua gestão, uma vez que, a despeito de figurar expressamente no Regimento Interno, entende que tal dispositivo é inconstitucional, pois, não deliberando no prazo a comissão respectiva, só pode ser substituída por decisão colegiada. Portanto, esse dispositivo é considerado inconstitucional mediante controle difuso de constitucionalidade.

Da mesma maneira, quanto ao dispositivo previsto no Regimento Interno que determina que somente líderes de bancada possam formular a indicação, esta Presidência reputa o dispositivo inconstitucional e deixará de aplicá-lo, uma vez que, nos termos do Art. 9, caput da Carta Paulista, “o Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de deputados”. São os deputados eleitos pelo povo que constituem, após empossados, a Assembleia Legislativa, sem distinção de nenhuma natureza entre eles.

Afirma-se, assim, que essa é a condição básica - eleição e posse - para que um cidadão possa almejar a candidatura a um cargo na Mesa da Assembleia Legislativa. Nosso Regimento Interno, no Art. 5º a 8º, disciplina os procedimentos para a eleição da Mesa Diretora, e ali não há nada que contradiga esse entendimento. Todavia, o parágrafo 4º do Art. 78, ao referir-se à competência do líder da bancada para registrar o nome do candidato do partido para concorrer à eleição para cargos da Mesa, traz uma nova questão que merece atenção.

A dúvida que se pode levantar é se essa faculdade, atribuída regimentalmente ao líder, impede que qualquer deputado que não aquele por ele indicado possa oferecer seu nome ao escrutínio de seus pares. Posto de outra forma, um deputado só poderá candidatar-se a qualquer cargo na Mesa exclusivamente a partir da indicação de seu líder? Entendemos que não. A indicação feita pelo líder do partido tem a nítida característica de encaminhamento, ou seja, de sugestão ou de orientação aos seus liderados, e não de vinculação obrigatória. Fosse assim, estariam impedidos os liderados de exercer livremente o direito de voto e de candidatar-se aos cargos na Mesa Diretora.

Para este nosso entendimento, buscamos lastro, novamente, na Constituição Estadual. Não existe, na Carta Paulista, qualquer impedimento de natureza constitucional para que qualquer deputado à Assembleia Legislativa participe, na condição de candidato, das eleições para os cargos da Mesa. Tampouco aquela constituição comina qualquer penalidade para o deputado que oferecer sua candidatura sem que a mesma decorra da indicação de seu líder.

É inescapável a conclusão de que a Constituição não limitou, impediu ou restringiu a possibilidade para qualquer integrante da Assembleia Legislativa postular sua candidatura nas eleições para a composição da Mesa Diretora. E, se a Constituição não o fez, não poderia o Regimento Interno, norma hierarquicamente inferior, fazê-lo.

Assim, esta Presidência decide que é válida a candidatura do deputado Carlos Neder, ainda que não oferecida por indicação do líder do partido, por contar com suporte constitucional já apontado. Lembrando por derradeiro, que a decisão final e soberana quanto ao resultado desta eleição, independentemente do número de candidatos, será sempre desse augusto Plenário.

Com a palavra o nobre deputado Roberto Tripoli.

**O SR. ROBERTO TRIPOLI - PV -** Sr. Presidente, eu fiz uma Questão de Ordem e estava aguardando a resposta. Acho que V. Exa. respondeu essa questão de Ordem.

**O SR. PRESIDENTE - FERNANDO CAPEZ - PSDB -** Nobre deputado eu acabei de respondê-la. Vossa Excelência pode se candidatar e indicar qualquer deputado desta Casa que queira se candidatar.